



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
Faculdade de Direito

ANDERSON LUIS APOLINÁRIO DO NASCIMENTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM DECORRÊNCIA
DA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O PRINCÍPIO DA
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

JUIZ DE FORA
Novembro de 2011

ANDERSON LUIS APOLINÁRIO DO NASCIMENTO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA
MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O PRINCÍPIO DA
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, na área de Direito Administrativo, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Luciana de Oliveira Zimmermann

JUIZ DE FORA
Novembro de 2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

Anderson Luis Apolinário do Nascimento

Aluno

A Responsabilidade civil objetiva do Estado em decorrência da Morosidade na prestação jurisdicional e o princípio da duração razoável do Processo.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luciana de Oliveira Zimmermann

Falvado

Renato F. de M. M. M.

Aprovada em 25/11/2011.

Dedico esta monografia aos meus pais, pela criação e apoio incondicional, à minha amada esposa Roselene, pelo amor e carinho que sempre teve por mim, ao meu tio Antônio Carlos, pelos conselhos e direções que sempre me deu no deslinde do caminho do Direito, ao meu filho Gabriel que veio ao mundo durante a jornada universitária, trazendo força e determinação para o alcance dos objetivos delineados, e a minha orientadora Luciana pela infinita paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre iluminando meu caminho e me abençoando.

À minha esposa Roselene, por sempre estar dando o suporte necessário para o sucesso desta jornada.

Ao meu filho Gabriel, por ter trazido mais vida para as nossas vidas em um momento tão importante.

À minha mãe Maria Aparecida, meu exemplo de vida, pela criação e carinho em todos os momentos da minha vida.

Ao Meu pai Jorge, meu exemplo de força, pelo companheirismo, amor e proteção que sempre dedicou a mim, sempre acreditando no meu sucesso.

À minha amada irmã Andréa, que sempre me apoiou e ajudou incondicionalmente.

Aos meus avós, que tenho certeza de onde eles estiverem agora estarão olhando por mim e enquanto estiveram ao meu lado pelo afeto, carinho e amor.

Ao meu tio Antônio Carlos que continuamente mostrou-me as direções dos caminhos do direito em suas sempre sábias palavras.

À família da minha esposa que sempre acreditou que o sucesso é resultado da dedicação, insistência e perseverança.

À minha orientadora Luciana, pela sua paciência, fundamental para a conclusão deste trabalho, com sua tranquilidade e orientação aos meus estudos.

Ao corpo docente do Curso de Direito pelo conhecimento, atenção e acessibilidade quando precisei.

Aos meus colegas de curso pelo apoio de todas as horas nestes cinco anos.

A todos os meus amigos e amigas, que direta ou indiretamente, sempre contribuíram para meu crescimento.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar e examinar a possibilidade de responsabilizar o Estado por danos ocasionados pela injustificada demora na prestação do serviço jurisdicional. Apresenta o princípio da duração razoável do processo como direito fundamental, bem como as teorias existentes acerca da responsabilidade civil do Estado pelos atos judiciais. Avalia a morosidade judiciária como fenômeno caracterizador da denegação de justiça, abordando o assunto como garantia constitucional assegurada na carta magna, através do princípio da duração razoável do processo. Esboça os principais fundamentos para a responsabilização do Estado pelos danos efetivos oriundos desta espécie de serviço público defeituoso, estabelecendo os requisitos necessários para caracterizá-la. Aponta alguns mecanismos para a efetivação da celeridade processual. Analisa a jurisprudência da suprema corte.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, Princípio da Duração Razoável do Processo, Tutela Jurisdicional, Morosidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO -----	9
2 ESTUDO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. -----	12
3 ASPECTOS CAUSADORES DA MOROSIDADE PROCESSUAL. -----	17
4 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -----	20
4.1 Evolução Histórica -----	21
4.1.1- Teoria da Irresponsabilidade do Estado -----	21
4.1.2 Teoria Civilista -----	22
4.1.3 Teoria Publicista -----	23
4.1.4 Evolução da Responsabilidade Civil do Estado no Brasil -----	24
4.2 Elementos Caracterizadores da Responsabilidade Civil -----	26
4.2.1 Elemento culpa do agente -----	27
4.2.2 Elemento dano -----	28
4.2.3 Elemento nexa causal -----	29
4.3 A Responsabilidade Civil do Estado por atos jurisdicionais -----	30
4.4 Situações que excluem a responsabilidade civil objetiva do Estado -----	34
5 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E A EFETIVA BUSCA DA REPARAÇÃO PELO JURISDICIONADO PREJUDICADO -	36
6 DEMONSTRAÇÃO QUE O PODER JUDICIÁRIO TEM CONDIÇÕES DE ATUAR DE FORMA CÉLERE PARA EVITAR QUE O ESTADO SEJA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS AO JURISDICIONADO, PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO -----	43
7 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE PARA MOSTRAR COMO A MESMA TEM SE POSICIONADO FRENTE A ESTE TEMA -----	49

8 CONCLUSÃO-----51

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----53

1 INTRODUÇÃO

A evolução da função jurisdicional vem, cada vez mais, conduzindo o Estado a uma busca por meios eficientes para a concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Como a maior parte dos princípios jurídicos, o princípio da duração razoável do processo é flexível, é adaptável a qualquer dos litígios que se encontre sob sua égide e, por isso mesmo, deve ser positivado através de cláusula geral que permita sua aplicação a todo e qualquer processo.

Nesse diapasão, a chamada Reforma do Judiciário, levada a efeito através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, inseriu, no seu art. 5º, LXXVIII da Carta Magna, norma expressa, garantindo a todos o direito fundamental à tempestividade da tutela jurisdicional.

Vislumbra-se, pois, a resposta estatal aos conflitos diante de si postos em deslinde como todos os outros atos emanados do Estado: meio de concretizar o bem comum, o qual se configura na busca pela pacificação social. Tal ato deve estar, por conseguinte, norteado pela idéia de eficácia, devendo o Estado providenciar recursos necessários a exercer, de maneira satisfatória, o mister de atender aquele que vem a juízo em busca de tutela para situação jurídica de vantagem, da qual afirma ser titular.

A demora na prestação jurisdicional, por vezes, originada por falhas na estrutura do sistema judiciário, poderá ocasionar aos jurisdicionados danos, os quais não estão obrigados a tolerar.

Diante disto, torna-se imperioso se perquirir até onde vai a responsabilidade estatal, e conseqüente, o dever de indenizar prejuízos ensejados pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional, procedendo-se à análise das situações jurídicas e sociais que dão azo à demora para o deferimento da tutela perseguida, bem como da presença, em casos tais, de requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil do Estado pela atividade judiciária retardada, motivadora de danos ao tutelado, a qual acaba por se constituir em espécie de denegação de justiça.

No que se refere à responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros, quando do exercício de suas atividades funcionais, consagrada no art.37, §6º da Lei Maior, é inconteste, nos meios doutrinários e jurisprudenciais, quando trazidos à discussão no tocante aos atos do Poder Executivo.

Já com relação às funções legislativa e judiciária, todavia, severas discussões surgem acerca da obrigação estatal de ressarcir o dano causado, havendo até mesmo quem defenda sua completa irresponsabilidade pelos prejuízos causados por atos de seus agentes.

No campo específico do Poder Judiciário, salutar torna-se a discussão sobre o tema em destaque, notadamente quando se está diante de um quadro que cada vez mais acirrada se encontra a busca pela concretização da efetividade e eficiência da atividade jurisdicional.

É cediço que o ordenamento jurídico pátrio prevê a responsabilidade civil do Estado por danos causados em virtude de erro judiciário, sendo, pois, indiscutível a justiça e aplicabilidade de regra, eis que o Estado-juiz, detentor do monopólio da atividade jurisdicional, deve buscar, o oferecimento adequado da tutela buscada.

Com fulcro no mesmo argumento, ou seja, a necessidade de uma prestação adequada da tutela jurisdicional, vários estudiosos defendem a tese do dever do Estado de indenizar os danos oriundos da morosidade na atividade judicial.

Vislumbra-se, pois, a pertinência do estudo de tal responsabilidade como forma de também auxiliar aqueles que se vêem atingidos pelo serviço público vagaroso.

O presente trabalho é composto de seis capítulos, sendo que no próximo capítulo se fará uma análise do princípio da duração razoável do processo como garantia fundamental prevista no texto constitucional brasileiro.

No terceiro capítulo, apresenta-se um estudo pormenorizado acerca das causas da morosidade na prestação jurisdicional, mostrando suas principais características.

Já no quarto capítulo, adentra-se a questão da responsabilidade civil do Estado, abordando sua evolução histórica, o elementos caracterizadores deste instituto, bem como as situações que excluem a responsabilidade do Estado.

No quinto capítulo faz-se uma análise da responsabilidade civil do Estado relacionando-a com a efetiva busca pela reparação do dano ao jurisdicionado.

No sexto capítulo, busca-se demonstrar que o poder judiciário tem condições de atuar de forma célere para evitar que o Estado seja responsabilizado por eventuais danos causados ao jurisdicionado pela inobservância do princípio da duração razoável do processo.

Por fim, demonstra pela análise da jurisprudência do supremo tribunal federal a teoria adotada pelo judiciário frente ao tema da responsabilidade civil objetiva do Estado pela não duração razoável do processo.

2 ESTUDO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Desde as Declarações Formais dos Direitos dos homens, a incorporação dos Direitos fundamentais aos textos constitucionais em quase todo o mundo, gerou o desafio da proteção dos direitos e liberdades fundamentais do homem nas sociedades modernas.

Muito bem exposto por Carlos Henrique Ramos, em sua obra *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo* (2008, pág. 21) que “Os direitos fundamentais constituem verdadeira conquista da humanidade, uma vez que consagrados tanto no plano constitucional quanto no internacional.”

Acompanhando a evolução humana, atualmente, qualquer texto constitucional contemporâneo que se preze e em qualquer comunidade que tenha como valor máximo a vida humana, deve ter consagrado em seu bojo, de modo inquestionável, a defesa dos Direitos Humanos, que concebidos originariamente como meio de proteção contra os abusos praticados pelo Estado, coube igualmente a este a regulamentação e concretização das garantias e prerrogativas dos indivíduos, carecendo igualmente, de ações concretas por parte do Poder Público para sua eficácia e promoção.

A sociedade contemporânea vem ao longo dos anos tomando conhecimento de que o fato de ser regida por normas, leis e constituições, assegura o direito de exigir dos órgãos jurisdicionais a garantia de resolver, pelo menos em tese, os conflitos entre os diferentes sujeitos da sociedade.

A comprovação de tal realidade pode ser observada através da crescente demanda dos serviços judiciários em todo o território brasileiro.

Conseqüentemente, os órgãos do poder judiciário começaram ter uma sobrecarga de processos, uma vez que não houve modernização de sua estrutura funcional.

A morosidade na tramitação e julgamento de processos é de forma uníssona, uma das maiores contrariedades enfrentadas por quem recorre ao Judiciário. Gera sentimento de desamparo por parte do detentor da razão e é, por muitas vezes, comemorada vitoriosamente por aqueles que, imbuídos de interesses meramente egoísticos, utilizam-se do processo sem cerimônias e/ou maiores dificuldades,

transformando-o em instrumento de injustiças e conseqüentemente, demonstrando a total inefetividade do Poder Público em reverter tal situação.

Por esta razão, o legislador foi levado a erigir a questão do tempo do processo ao nível de uma garantia fundamental constitucional, tendo em vista a grande insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional, e ainda, o entendimento que a jurisdição não deve ser apenas ser prestada pelo Estado, como decorrência do direito de ação, mas também que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo.

Como fruto da presente preocupação central, o poder Constituinte Reformador não tardou a ensejar a Reforma do Poder Judiciário, implementada por meio da Emenda Constitucional 45/2004, como forma de tentar resolver a problemática que envolve a morosidade no trâmite e no julgamento de processos, que chegou a um nível tão devastador, que alternativa não restou ao legislador senão elevar a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental.

Dessa forma, foi incorporado ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A consagração da razoável duração do processo como direito fundamental demonstra a necessidade da atividade jurisdicional atender à realidade sócio-jurídica a que se destina, atuando como instrumento à efetiva realização de direitos.

Como a maior parte dos princípios jurídicos, o princípio da razoável duração é flexível, é adaptável a qualquer dos litígios que se encontre sob sua égide e, por isso mesmo, deve ser positivado através de cláusula geral que permita sua aplicação a todo e qualquer processo. A duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre a definição segura da existência do direito e a realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz (WAMBIER, 2005).

Na realidade, não se deve apenas falar em direito fundamental à razoável duração processual, mas a um processo sem dilações indevidas, pois a duração do processo não depende de leis que a regulamentem, mas de diversos fatores que podem contribuir para que este ocorra da forma mais rápida possível.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao destacar sobre a duração do processo em prazo razoável, faz direta referência ao direito fundamental do acesso à justiça.

Assim, quando falamos em prestação jurisdicional célere e efetiva, automaticamente estamos enfrentando uma garantia constitucional na questão da prestação jurisdicional, (a inafastabilidade prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88), bem como na questão do tempo para a realização do direito, a partir da "razoável duração do processo".

Carlos Henrique Ramos (2008 p.44) com muita propriedade nos ensina, ao comentar que:

A constituição brasileira traz em seu bojo uma verdadeira tutela ao processo, refletindo o aludido escopo garantístico a partir dos incs. XXXV e LIV do art. 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do devido processo legal.

No modelo de atividade jurisdicional buscado pelo legislador pós Emenda Constitucional 45, não há espaço para delongas de atos processuais que pouco ou nenhum efeito produzem, para atrasos de procedimento, atrasos injustificados para a entrega de documentos pelos demandantes, dentre outras mazelas, que podem ocasionar o desvirtuamento do que se entende por tempo razoável para o trâmite e julgamento do processo.

Na realidade, trata-se de uma tendência mundial pela busca por um processo justo, que seja capaz de proporcionar segurança jurídica efetiva, solucionando em tempo hábil os conflitos de interesse derivados da vivência em sociedade.

Não é apenas com relação ao acesso à justiça que o princípio da razoável duração do processo possui seu enfoque principal. A análise das garantias constitucionais frente ao princípio da razoável duração do processo traz temas dignos de expressão própria, como o contraditório (pleno e ilimitado), ampla defesa (cognição sumária como regra), da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação e direito á adequada tutela jurisdicional), da razoabilidade (à variação das inúmeras espécies de procedimento) e da proporcionalidade (análise da situação fática de urgência), mas que aqui serão trabalhadas sinteticamente.

Entretanto, é importante ressaltar ainda, que os tramites processuais são inúmeros e obrigatórios, o que significa dizer que não será possível ter acesso à justiça e a um processo justo, que não cumpra com todos os requisitos legais necessários, os

quais requerem tempo para que sejam executados e cumpra-se com o princípio do devido processo legal e os demais que este pressupõe, o que acaba prolongando ainda mais a duração do processo.

O princípio da razoável duração do processo, agora inserto na Carta Constitucional no art. 5º, LXXVIII, por ocasião da Emenda Constitucional n. 45/2004 não é instituto novo. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida pelo Pacto de San José da Costa Rica, que tem o Brasil como signatário, estabelece em seu art. 8º, que o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz, imparcial, independente e competente para o exame da matéria, é pertinente a todos os indivíduos, estabelecendo que :

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969)

Também, no âmbito internacional deve ser ressaltado o art. 6º da convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), subscrita em Roma, que prescreve que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus e obrigações de caráter civil, quer sobre fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Motivado pelo fato de que nas sociedades atuais, o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direitos, uma vez que a velocidade das transformações nas relações jurídicas é vertiginosa, assim, como se deve levar em consideração, também, a natureza desses direitos que, se não efetivados em tempo hábil, podem vir a perecer, acarretando para a atividade jurisdicional desprestígio perante os cidadãos e gastos de dinheiro público inúteis.

Assim, a modificação constitucional, com a inserção do princípio da duração razoável do processo, veio como forma de uma imprescindível necessidade de se visualizar a sistemática processual sob a perspectiva constitucional das garantias e liberdades fundamentais do indivíduo, estabelecendo um mecanismo onde não seja

mais possível tolerar que em um Estado Democrático de direito o processo seja fonte perene de decepções.

Logo, para que a esfera do judiciário alcance seu propósito, que é solucionar os conflitos que lhe são apresentados, deverá fazê-lo em tempo razoável, porém sem deixar de assegurar todas as garantias processuais legais.

Portanto, não basta facilitar o ingresso à justiça a todos que acreditam serem detentores do direito material, significa, acima de tudo, buscar pelo aprimoramento constante da ordem processual, de modo que o processo possa de forma efetiva e tempestiva produzir soluções satisfatórias para os que dele necessitem.

3 ASPECTOS CAUSADORES DA MOROSIDADE PROCESSUAL.

Não é de hoje que o processo vem se caracterizando como instrumento moroso, inábil à prestação de uma justiça célere e eficaz.

Em épocas pretéritas, o espírito jurídico-processual sustentava-se na esfera formalista, mecanicista, instrumentalista, ou seja, sendo o processualista mero teórico das normas e princípios diretores da vida interior do sistema processual. Em seguida, àquele espírito apontava para novos rumos, para mudanças de perspectiva e cunho a ampliar ao máximo as vias estreitas do acesso à justiça, ilustrado nos mecanismos de acesso à tutela jurisdicional, fase que foi denominada de humanista.

Tais valores não ficaram estagnados no tempo e, certo momento evolucionista, os processualistas notaram o caráter elitista da justiça que estariam aplicando naquela época, razão pela qual, iniciaram estudos e reflexões sobre a necessidade de se permitir o acesso efetivo à justiça, proporcionando uma justiça acessível a todos os grupos sociais e desburocratizando os procedimentos.

De acordo com esse o novo paradigma processual que passou a ser buscado, ou seja, de se permitir o efetivo acesso à justiça, pode-se ousar censurar o retrocesso que as novas reformas trazidas pelo nobre e constante ato legiferante, uma vez que foi deixado de lado o real objetivo do processo, qual seja, o de solucionar os problemas, passando a dar mais ênfase em acelerar o processo, padronizar e desafogar o Poder Público.

Tal pensamento acessível trouxe a balia uma nítida conseqüência, qual seja, uma morosidade que se agravou através do crescimento populacional das últimas décadas e do êxodo de milhares de pessoas do campo para as cidades, revelando o profundo descompasso estrutural, permitindo o surgimento de vários equivocados, ou seja, mitos para fundamentar o paradoxo vivenciado atualmente, haja vista, que no processo moderno ele não tem o condão de resolver o problema da morosidade processual.

Dentro da esfera estatal, pode-se agrupar as principais causas que contribuem para a demora na prestação jurisdicional em três categorias: fatores institucionais; fatores de ordem técnica e subjetiva e fatores derivados da insuficiência material.

Como fatores institucionais são colocados aqueles que decorrem da ideologia conservadora, mesquinha e extremamente personalista que predomina entre

os políticos brasileiros e impede uma mobilização destemida dos mesmos para lograr meios e alternativas, visando implementar uma operatividade da lei processual.

Com muita propriedade, ensina Carlos Henrique Ramos (2008 p. 55) que: “os fatores institucionais podem ser associados à falta da criação de políticas públicas prioritárias para o problema da morosidade.”

Dentre os fatores de ordem técnica são os que decorrem, principalmente, do desprestígio da sentença de primeiro grau e da ampla recorribilidade das decisões propiciada pelo sistema recursal brasileiro; enquanto os fatores de ordem subjetiva seriam aqueles que advêm do despreparo técnico e intelectual dos magistrados, descumprimento por estes dos prazos, geralmente impróprios, que lhes são impostos, em total desprezo ao papel social que desempenham.

Também, sabiamente, Carlos Henrique Ramos (2008 p. 55) leciona que:

“as questões de ordem técnica são sempre as mais debatidas (reforma do processo de execução, redução do número de recursos etc.), só que muitas vezes isoladamente dos demais fatores geradores da morosidade, fazendo que as intervenções legislativas neste campo sejam, na maioria das vezes, desastrosas.”

Nessa mesma linha de pensamento, poderíamos citar a morosidade, no caso dos feitos administrativos, fomenta as demandas judiciais, abarrotando ainda mais o Judiciário com causas que poderiam ser resolvidas em sede administrativa; nos processos judiciais, conduz aos maus acordos, à desistência na persecução do direito, ao perecimento das pretensões, frustrando a missão instrumental do processo, que é a pacificação social, e causando danos econômicos e psicológicos nas partes litigantes. Em muitos casos, o próprio processo é utilizado com o intuito de procrastinar os feitos, especialmente, quando se sabe que tais causas não possuem viabilidade jurídica, assim muitos operadores do direito tem feito uso destes institutos para adiar as condenações civis, principalmente, através da utilização de recursos.

Tais recursos baseados em princípios jurídicos próprios, como o duplo grau de jurisdição, permitem estas manobras jurídicas, mesmo que elas tenham apenas a intenção de protelar as decisões judiciais definitivas.

As partes e seus procuradores, também, contribuem em muito para a demora na prestação jurisdicional, pois se valem de expedientes legais, não para buscar o seu direito, mas exclusivamente para retardar o reconhecimento e efetivação do direito da parte contrária. Na sociedade de hoje, os bons advogados não são os que,

valendo-se de expedientes éticos, defendem os interesses de seus clientes, mas os que se valendo de escusas legais (embora da maneira com que são utilizadas, muitas vezes beírem a ilicitude) conseguem procrastinar o feito *ad eternum*.

Não raras vezes, a parte ciente de que violou direito alheio, já chegue no escritório de seu advogado questionando quanto tempo este conseguiu “segurar” o processo até que efetivamente seja compelida a cumprir o direito, ao qual faz jus a parte contrária. Logo, será reputado como bom o causídico que postergou o feito por longos anos, mesmo ciente de que seu cliente não tinha razão alguma, e reputado de ruim aquele que não conseguiu se valer dos expedientes legais para tal mister.

Quanto aos fatores derivados da insuficiência material, o processualista em comento aponta a precariedade das instalações do Judiciário, as condições de trabalho de seus operadores, e as más estruturas dos tribunais e dos órgãos de justiça em geral.

A morosidade processual também possui outras causas além daquelas ligadas ao Estado propriamente, destacando-se principalmente o crescimento populacional.

Sem sombra de dúvidas, o aumento da população concorreu para a procura da justiça em larga escala, em decorrência da evolução tecnológica, a ampliação do exercício da cidadania, com ênfase nos conflitos sobre o direito das pessoas, através da Constituição Federal de 1988 e, também, a migração populacional do campo para a cidade, que se deu nos anos 80, fruto principal da industrialização do país.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a positivação dos direitos e garantias individuais e do fim do regime ditatorial, ao que podemos somar o fenômeno da globalização como elemento catalisador, o povo ampliou o conhecimento sobre o significado de sua cidadania e passou a exercê-la, desde o voto até a possibilidade de requerer seus direitos perante o Estado (e, inclusive, contra o Estado), e exigir deste um serviço adequado e eficiente. O aumento do número de feitos, portanto, se dá em face do conflito redemocratização *versus* não efetivação dos direitos democráticos constitucionalmente determinados.

Assim, o desrespeito ao princípio da razoável duração do processo também pode trazer, ainda que não isoladamente, entraves ao desenvolvimento econômico de uma determinada região, desestimulando investimentos empresariais, pela falta de eficiência e segurança jurídica.

4 ANALISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

A responsabilidade civil visa principalmente à reparação de danos por meio de indenização. Na responsabilidade civil do Estado, este tem a obrigação de reparar um dano sofrido por alguém em decorrência das ações ou omissões de seus agentes.

Eduardo Kramer (2004 p. 22), com propriedade, leciona que:

“a responsabilidade civil caracteriza-se onde existir a agressão a um dever jurídico e, em decorrência dessa conduta, ocorrer algum dano. Além da transgressão à ordem jurídica e do dano, é necessário que entre o agressor e o agredido haja um conflito, pois somente nessas circunstâncias haveria preocupação com a reparação.”

Caracteriza-se a responsabilidade civil do Estado quando é descumprida alguma obrigação firmada com terceiro – responsabilidade contratual – ou quando por alguma conduta de seus agentes um terceiro é prejudicado – responsabilidade extracontratual.

Então, para que se tenha a caracterização da responsabilidade civil do Estado, há necessidade de que uma obrigação seja descumprida ou que ocorra um ato eivado de ilicitude ou que cause danos a terceiros, para que, a partir disso, haja o dever de indenizar do Estado. Inicialmente, é importante diferenciar obrigação e dever de indenizar, isto porque um decorre do outro. A obrigação é simplesmente o dever que o Estado tem de cumprir com seus deveres jurídicos, ou seja, é a conduta externa de pessoa imposta pelo direito positivo por exigência da convivência social. Assim a quebra do dever jurídico, por parte do Estado gera o dever de indenizar àquele prejudicado.

Dessa forma, o Estado tem o dever de indenizar o lesado em casos de atos ilícitos e lícitos, ou seja, mesmo que o ato seja totalmente legal, poderá o Estado responder pelo dano que ocasionou ao lesado. Podemos citar como exemplo o fato de o Estado construir um viaduto em frente a um imóvel particular e por uma falha na execução do projeto público, tal obra bloqueie a entrada da residência particular, advirá daí, a possibilidade de responsabilização do Estado. De outro giro, a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos, é mais fácil de ocorrer, uma vez que estes ferem de forma direta e cristalina os direitos dos administrados.

Importante que destaquemos a diferença da responsabilidade civil da criminal e administrativa. A primeira consiste na determinação do causador de um

dano proveniente de ato ilícito entre pessoas de direito privado, mais especificamente, da quebra de um dever jurídico. A segunda consiste no rompimento de um dever jurídico que constitui ilícito penal, por infração de uma norma penal, devendo o agente causador do dano ser punido pelas normas penais frente a sociedade, por romper a ordem social. Por fim, a terceira consiste na submissão da organização estatal ao dever jurídico-político de prestar informações e contas por suas omissões e de corrigir imperfeições verificadas em sua conduta.

Outrossim, o presente trabalho busca fazer um estudo limitado apenas à responsabilidade civil objetiva do Estado pela demora na prestação jurisdicional, uma vez que o lesado busca reparação dos danos de forma pecuniária, tanto por danos morais como patrimoniais.

4.1 Evolução Histórica.

Para que a responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional seja estudada de forma mais precisa, torna-se primordial a análise da evolução histórica da responsabilidade estatal.

4.1.1 Teoria da Irresponsabilidade do Estado

Durante o absolutismo francês, por volta do século XVIII, era adotada a chamada teoria da irresponsabilidade estatal, ou seja, em sua essência, privilegiava os soberanos com imunidade nas responsabilidades advindas de seus atos irregulares, uma vez que estes se consideravam representantes de Deus na terra.

Nesta fase da história humana, não se misturava o sujeito Estado com os seus agentes, abrindo, assim a possibilidade para o lesado intentar ação indenizatória contra o agente, mas nunca contra o Estado. Dessa forma, ainda que o Estado agisse de forma prejudicial aos administrados, estes não possuíam recursos para buscar a reparação de danos causados por aquele.

Como ensina Caio Mario da Silva, em Instituições de Direito Civil, conforme referido por Danielle Annoni (2009. p. 61):

“Em verdade, dentro na concepção política de Estado absoluto não se admitia a reparação dos danos causados pelo poder público, da mesma

forma que não se admitia a constituição de direitos contra o Estado soberano, que gozava de imunidade total”.

Com o tempo, a teoria da irresponsabilidade do Estado perdeu força, dando espaço à teoria civilista que começava a se formar.

4.1.2 Teoria Civilista

Na teoria civilista, passou-se a admitir a responsabilidade estatal a fim de restituir pecuniariamente o lesado. Para que fosse feita essa reparação, distinguiam-se atos de império e atos de gestão.

Os atos de império nada mais eram que condutas do Estado, que visavam manter a existência do Poder Público. Já os atos de gestão eram ações estatais chamadas de facultativas ou contingentes, no sentido de que não eram essenciais para a existência do Estado.

De outro giro, os atos de império, por serem fundamentais para o Estado e por serem dotados de qualidades coletivas, não eram passivos de gerar direito à reparação. Dessa forma, quando se tratava de atos de gestão, o Estado se equiparava ao particular, sendo passível de reparar os danos causados ao particular quando um de seus agentes ou prepostos lesasse um súdito através de um ato evidentemente culposos.

Então, o estado passou a se responsabilizar pelos atos de gestão exercidos por seus agentes, desde que estes tenham agido de forma culposa.

Entretanto, a dificuldade de separar as duas formas de exercício desta teoria, demonstrou sua impossibilidade. Ao tratar o tema, Cretella Junior (1980, p. 70) leciona:

(...) embora apresentando inegável progresso em relação à teoria anterior, a teoria dos atos de gestão (com culpa evidente do funcionário) de modo algum é satisfatória em face dos princípios que informam os sistemas jurídicos, porque para aquele que sofre o dano não interessa a natureza do ato, se é de império ou de gestão. Se o Estado é o guardião do Direito, como deixar desamparado o cidadão que sofreu o prejuízo por ato do próprio Estado? Por que motivo o Estado vai criar distinção cerebrina para eximir-se de responsabilidade com o fundamento de que o desequilíbrio verificado no patrimônio do particular foi produzido por ação administrativa insuscetível de crítica?

Assim, o abandono da tese que defendia a separação funcional do Estado, não significou, contudo, o abandono das regras de direito civil em torno da explicação da responsabilidade por dano.

A partir de então surge teoria da culpa civil, em que o Estado passaria a responder pelo dano quando se demonstrasse a culpa *in eligendo* ou a culpa *in vigilando*.

A primeira (*in eligendo*) responsabilizava o Estado pela escolha de seus funcionários. Assim, o dano causado por um ato ilícito determinava que o Estado teria o dever de indenizar o prejudicado, uma vez que era o responsável pela escolha de seus funcionários.

A segunda (*in vigilando*) era decorrente da negligência ou imprudência dos agentes públicos no exercício de suas funções, fazendo que o Estado respondesse também pelos danos causados em virtude de condutas dessa natureza.

Essa teoria não foi muito adiante, tendo em vista que competia ao lesado demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público, e nem sempre o causador do dano era um mau funcionário, ou nem sempre se conseguia identificar aquele agente causador do dano, circunstâncias que impossibilitavam a responsabilização do Estado e, por conseguinte, a reparação ou indenização do lesado.

4.1.3 Teoria Publicista

A teoria publicista, segundo alguns doutrinadores, somente teve aplicação a partir da decisão do caso Blanco, do Tribunal de Conflitos, em 1º de fevereiro de 1873.

O caso envolvia um acidente entre a menina Agnes Blanco e um veículo de uma empresa pública. Quando o pai da menina decidiu processar a empresa, surgiu a dúvida de quem seria a competência para julgar o caso, a Corte de Cassação ou o Conselho de Estado. Suscitando conflito de competência, o caso foi encaminhado para o Tribunal de Conflitos, o qual julgou que o Conselho de Estado era competente e que deveria aplicar os princípios da Administração Pública para a resolução do conflito.

Assim, diante desta situação a culpa ganhou um novo formato, passando a existir a teoria da culpa administrativa ou teoria da culpa do serviço, procurava desvincular a responsabilidade do Estado da idéia de culpa do funcionário. Não havia a necessidade de identificação do agente público para a responsabilização do dano,

sendo apenas necessária a comprovação de falha do serviço público, ou seja, a culpa do serviço.

A obrigação de indenizar do Estado decorre necessariamente da ausência objetiva do serviço público. Surge, então, a teoria do risco integral ou administrativo ou teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a idéia de culpa é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado.

Alguns doutrinadores, entre eles o saudoso Hely Lopes de Meirelles (2001, p. 623), nos ensina que:

“a teoria do risco compreende duas modalidades: a do risco administrativo e a do risco integral; a primeira admite (e a segunda não) as causas excludentes da responsabilidade do Estado: culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior”.

Assim, a teoria da responsabilidade objetiva dispensa a confirmação de culpa, bastando a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral.

4.1.4 Evolução da Responsabilidade Civil do Estado no Brasil

A evolução da Responsabilidade civil do estado no Brasil perpassou por autores de peso que contribuíram, em muito, para os entendimentos até hoje firmados na doutrina e nos Tribunais.

Citamos, dentre outros, o caso de Rui Barbosa que, ao discutir o alcance da responsabilidade quando da inércia do Estado (ato omissivo), defendeu que o Estado deveria arcar com prejuízos decorrentes da falta de atuação da polícia local que não haveria impedido danos ao jornal ‘O Comércio de São Paulo’(1900). Para tanto, afirmou em parecer: “Princípio corrente foi sempre o de que o poder em cujas mãos se ache a autoridade policial responde pelo dano cometido no seu território pelos ajuntamentos armados ou desarmados.”

Percebemos que, de forma indireta, tanto na constituição do império de 1824 quanto na primeira constituição republicana de 1891 trata do tema. Os textos condenavam os agentes do Estado que agissem por indulgência ou negligência fim de prejudicar seus administrados. Contudo, nesse período, por não haver uma norma legal que previsse a responsabilidade do Estado, os tribunais e doutrinadores, em

consonância com leis ordinárias existentes, previam a responsabilidade estatal solidária com a dos agentes públicos.

Seguindo essa diretriz, no art. 15 do Código Civil de 1916, ficou caracterizada expressamente a responsabilidade civil do Estado o qual estabelecia:

“As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.” (BRASIL, 1916).

Nesse período, a doutrina brasileira passou a defender a tese da responsabilidade objetiva do Estado que se desenvolvia na França e a difundiu-la no Brasil, que foi acatada pelos juristas na jurisprudência nacional.

Cumprido, também por oportuno, esclarecer que a doutrina brasileira, deste período, além de consagrar a Teoria da responsabilidade objetiva e Teoria do risco administrativo como fundamentos da responsabilidade extracontratual do Estado, reconhece que, havendo mau funcionamento do serviço, o Estado é responsável pelos danos causados, salvo se fizer prova da existência, no caso, de força maior.

Com a promulgação a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, houve menção à responsabilidade civil do Estado, sem inclusão, entretanto, em sua essência, da culpabilidade do agente causador do dano, como pode ser visto no art. 194 da referida carta:

“Art. 194 – As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.
“Parágrafo Único – Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.” (BRASIL, 1946)

Contudo, no parágrafo único do referido artigo, a culpabilidade do agente era elemento chave para que pudesse haver regresso do Estado contra este.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou, em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva com supedâneo na teoria do risco administrativo, ou seja, somente a lesão ao administrado, desde que decorrente de atividade estatal, é suficiente para classificar a responsabilidade do Estado.

O art. 37, § 6º da Constituição de 1988, trás o seguinte preceito:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL, 1988)

Portanto, no dispositivo constitucional em comento, nota-se que mesmo havendo a responsabilização do Estado perante um ato de seu agente, poderá, o Estado, uma vez provada a culpa ou o dolo, ingressar com ação de regresso contra o causador do dano.

Por fim, a mesma postura foi tomada pelo novel Código Civil de 2002, que prevê a responsabilidade civil do Estado em seu artigo 43, sem, contudo, fazer menção às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, algo que, em compasso com uma leitura constitucional do tema, não ilide a incidência da regra sobre estas.

Escandidas as balizas adotadas no ordenamento jurídico pátrio acerca da responsabilidade aquiliana do Estado, passa-se a analisar os elementos caracterizadores do instituto da Responsabilidade Civil, para uma maior compreensão e solidificação a idéia principal que pretende ser abordada no presente trabalho.

4.2 Elementos Caracterizadores da Responsabilidade Civil.

Cesar Fiúza (2007 p. 276) ensina que:

“juridicamente, o termo responsabilidade normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, um imposição decorrente de algum ato ou fato.”

Desse modo, ao se referir à responsabilidade civil, pensa-se na ocorrência de um dano causado por alguém através de uma conduta ilícita ou lícita. A responsabilização que será tratada como objeto do presente trabalho será a extracontratual, uma vez que a responsabilidade é imputada devido à quebra de um dever jurídico imposto por lei.

A teoria objetiva do risco administrativo, explicitada no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal atual, prescinde da existência de culpa ou dolo, bastando o particular lesado comprovar a conduta do agente público, o dano ocorrido e o nexo causal entre a conduta e o dano. Esta é a teoria aplicável às pessoas jurídicas de direito

público e às de direito privado prestadoras de serviço público, ainda que não pertençam à Administração pública (ex: concessionárias e permissionárias). É uma teoria objetiva por não exigir a existência do elemento subjetivo da responsabilidade (culpa ou dolo). Admite-se, contudo, que o Estado prove que o dano foi causado por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, hipóteses em que a responsabilidade estatal é, respectivamente, excluída ou reduzida de forma proporcional.

Portanto, para caracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado é necessária a análise de complexos elementos, a conduta do agente, podendo ser comissiva ou omissiva, o dano gerado por ele, a culpa e a relação entre causa e efeito – nexo causal.

4.2.1 Elemento culpa do agente

No decorrer do século XX foi sendo estruturado um sólido consenso na doutrina e na jurisprudência brasileira, de que deveria ser mais aplicada a responsabilidade objetiva do que a subjetiva. Contudo, somente com a promulgação do Código Civil de 2002, o sistema de responsabilização adotado foi prevalentemente objetivo, já no caso da responsabilidade do Estado, o critério é objetivo, em atendimento ao disposto no art. 37, §6º da CRFB/88.

Rogério Marrone de Castro Sampaio, em sua obra *Direito Civil – Responsabilidade Civil* (4º Ed. 2007 p. 66), ensina que extraíram-se dos vários conceitos de culpa, considerada em seu sentido estrito, elementos essenciais: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão e previsibilidade; c) falta de cuidado.

A conduta culposa é tratada como uma ação ou omissão eivada de culpa, que causa, posteriormente, o dano. Logo ação é uma conduta comissiva, que está ligada a uma conduta reprovável a ser analisada por um juízo. Em outra ponta, a conduta comissiva é mais rara em casos práticos, uma vez que o agente tem o dever de agir e não o faz, ou seja, a lei prevê uma ação em determinada situação e, por algum motivo, o agente não o faz. Nessa situação, a conduta omissiva vai de encontro com o dever jurídico do agente público, que tem o dever de prestar o serviço que lhe é designado pelo Estado.

Temos como exemplo de conduta reprovável comissiva a de um agente que passa a ferir, matar ou prejudicar alguém, além de suas funções. Como exemplo

de conduta omissiva, o caso de um bombeiro militar que, ao ver um imóvel em chamas, fica indiferente, não fazendo nada para conter o evento danoso.

É importante, também, destacar que não basta o agente possuir vontade de fazer o que lhe parece correto, lícito ou justo, mas incumbe-lhe possuir capacidade de cumprir suas obrigações de forma coerente e sensata no desempenho de suas funções. Assim, ainda que o agente tenha agido sem intenção de causar dano na prestação de seus serviços, o Estado poderá ser responsabilizado por seus atos, ou seja, mesmo quando age de forma incapaz, negligente ou imperfeita há na culpa uma conduta mal dirigida a um fim aparentemente lícito que, entretanto, gera responsabilização do Estado.

Logo, independentemente de dolo ou culpa do agente público o Estado será responsabilizado pelos atos do seu preposto, uma vez que este age em nome do Estado com a finalidade da busca pelo propósito do próprio Estado, caracterizando, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva do Estado.

4.2.2 Elemento dano

Rogério Marrone de Castro Sampaio (2007 p. 86), sabiamente ensina que “é fácil constatar que o dano é pressuposto indispensável à responsabilidade civil, que de ordem subjetiva ou clássica, que objetiva.”

A conceituação de dano é mais breve e objetiva. Basicamente o dano é a razão em si da Responsabilidade Civil. Explica-se, o dano é o resultado da conduta do agente e sem a consequência lesiva de uma conduta, ainda que dolosa e ilícita, não há que se falar em Responsabilidade Civil. Logo, caso o agente aja de forma incompatível com suas funções, mas não gere dano a ninguém, não há que se falar no instituto da Responsabilidade Civil, podendo, contudo, haver a responsabilidade administrativa do agente causador do dano, uma vez que agiu de forma incoerente no exercício de suas funções.

Desse modo, o dano nada mais é que uma diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima. Existem, portanto, duas espécies de dano, que são o dano patrimonial e o dano moral, ainda que outros autores acrescentem diversas modalidades de danos, o que não vem a ser objeto do estudo.

O dano patrimonial é a lesão direta ou indireta a um bem suscetível de restauração ao estado anterior à lesão. Poderá esta ser dividida em danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes são aqueles de fácil constatação, uma vez que e determinado em decorrência da diminuição do patrimônio do lesado. Em contra partida os lucros cessantes, são os valores que o lesado deixou de ganhar enquanto esteve impedido em razão do dano.

Em relação ao dano moral, é necessária maior atenção por parte do magistrado uma vez que o dano possui conflito na sua definição. Há a corrente positiva que trata do tema justificando-o como a dor, vexame, sofrimento e humilhação do lesado. Enquanto que a corrente negativa trata o dano como moral como todo aquele que não é patrimonial, ou seja, não material.

A constituição atual trouxe o direito à reparação aos danos morais numa medida de compensar o prejuízo subjetivo, ou seja, que não pode ser mensurado através de análise patrimonial.

4.2.3 Elemento nexa causal

Rogério Marrone de Castro Sampaio (2007 p. 86), inteligentemente ensina que “pressuposto da responsabilidade civil – quer subjetiva quer objetiva –, faz-se necessária a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima.”

Nessa trilha, este elemento, o nexa causal, é a ligação entre o fato e o efeito. É necessário, contudo, diferenciar a imputação do nexa causal. Isso porque a imputabilidade por si só não é suficiente para a caracterização da responsabilidade civil. Logo, é preciso a relação entre a conduta do agente e o dano. Assim, quando se cogita de imputabilidade ou da culpabilidade, temos que determinar quais as condições necessárias a que um resultado deva ser imputado subjetivamente ao seu autor, enquanto o problema do nexa causal diz respeito às condições mediante as quais o dano deve ser imputado objetivamente a ação ou omissão de uma pessoa.

Dessa forma, a culpabilidade somente terá efeito caso haja relação com o dano, ou seja, através do nexa de causalidade. O nexa causal é o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, sendo elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Dentre as teorias adotadas para a aplicação concreta do nexo causal, tem-se a teoria da causa adequada, segundo a qual quando várias condições concorrerem para um determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for mais adequada à produção do evento. Uma delas é a teoria da equivalência dos antecedentes, na qual não é feita distinção quando diversas são as causas do dano, dessa forma, não é feita distinção quanto a relevância que uma das causas levou ao dano.

Ainda que a culpa seja dispensável na responsabilidade objetiva, o nexo causal será sempre necessário para imputar a responsabilidade a alguém. Isto porque somente o nexo causal indicará o sujeito causador do dano, uma vez que o nexo causal é a ponte entre causa e efeito.

4.3 A Responsabilidade Civil do Estado por atos jurisdicionais.

Inicialmente, importante se faz destacar a sábia colocação de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2004 p.173), que :

“no Estado Democrático de Direito, é dever constitucional do Estado submeter as atividades de seus órgãos jurisdicionais à disciplina normativa do ordenamento jurídico em vigor, por isto tendo a obrigação de restaurar a legalidade e de reparar os efeitos dos atos lesivos causados pelo ineficiente funcionamento dos serviços públicos jurisdicionais.”

Prima facie, cumpre se destacar necessárias distinções referentes à natureza dos atos praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, relevante se torna o enquadramento das funções por tal poder exercidas em típicas e atípicas.

O papel fundamental assumido pelo Judiciário perante a sociedade consiste em dirimir conflitos, exercendo, assim, o que se caracteriza por sua atribuição típica: a função jurisdicional. Nesse contexto, os atos praticados no exercício específico desse encargo primeiro são chamados atos jurisdicionais.

De outra banda, desempenha, ainda, referido poder de Estado inúmeros atos de natureza administrativa com o fito de apoiar a concretização de sua função precípua, garantindo a estruturação da máquina judiciária para o exercício desse mister. Tais atos, praticados como função atípica do Judiciário, são nominados de judiciários e, juntamente com os jurisdicionais, formam espécie do gênero atos judiciais.

A suso apontada distinção traz influxos sobre a responsabilidade estatal decorrente dos atos oriundos do Poder Judiciário. A depender da natureza da atividade que se está a exercer quando do surgimento do dano ao jurisdicionado, diferentes serão os fundamentos e, conseqüentemente, as soluções adotadas na espécie.

É certo que o Estado tem o dever de prestar o acesso à justiça num prazo razoável e de forma efetiva. Assim, não o fazendo, este estará infringindo um direito fundamental conferidos a todos, segundo o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Na hipótese do Estado descumprir a determinação do referido dispositivo constitucional, estará, por conseguinte, incidindo no já citado § 6º do art. 37 da Constituição, e no art. 186 do Código Civil de 2002, o qual determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desse modo, aquele que violar algum direito, cometerá ato ilícito e, portanto, deverá compensar o lesado pelos danos.

Nesse sentido, Danielle Annoni (2009, P. 45) disserta sobre o dano e sua relação com a responsabilidade civil do Estado.

“(...) dano é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica. No entanto, nem todos os danos sofridos por particulares podem ser imputados ao Estado. Há de se ter presente que nem todo dano ocorrido na sociedade civil gerará ao Estado a obrigação de indenizar. A comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil indicará quais danos serão, ou não, passíveis de indenização.”

Importante ressaltar que, independente da divisão da jurisdição em ato jurisdicional e ato judicial, no caso da demora da prestação jurisdicional, ambos podem ocasionar dano ao interessado pelo não atendimento do prazo razoável. Isso porque não só o magistrado pode causar a demora na prestação jurisdicional, como também o agente público e terceiros que se utilizam do processo.

Dessa forma, a demora em decisões ou providências anteriores à sentença, derivados da atividade judicial, também poderão causar danos aos interessados. Como por exemplo, tem-se demora da decisão do magistrado em conceder liminar de reintegração de posse ou, a do oficial de justiça em cumprir determinada decisão do magistrado.

Do mesmo modo, havendo ao Estado o dever de administrar o Fórum, contratar novos servidores, ou ainda, de modernizar o poder judiciário, não o fazendo, poderá ocasionar danos aos interessados na prestação jurisdicional.

Nessa mesma linha de pensamento, sobre os danos provocados pela demora podemos dizer que provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por um longo tempo transforma-se também em um cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário condições de rendição.

O processo ainda que atribua ao autor o bem da vida perseguido, acarretar-lhe sempre um dano marginal, provocado, principalmente, pela indisponibilidade do bem ou do capital durante o curso do processo, ou durante o tempo em que o bem não esteve disponível para o autor por estar nas mãos do réu.

O dano que é imposto àquele que reivindica o bem e o benefício que é gerado à parte que o mantém indevidamente em seu patrimônio é proporcional à demora da justiça. É exatamente por isso que o atual processo civil brasileiro é um ótimo negócio, ou um excelente investimento econômico, para o réu que não tem razão.

O processo é composto não só por ato jurisdicional, mas como também de atos judiciais. Logo, segundo Danielle Annoni (2009, p. 102), não só o juiz exercitará “a atividade judiciária suscetível de causar danos civilmente reparáveis pelo Estado, dentro do Poder Judiciário”.

Nessa senda, Danielle Annoni (2009, p. 134) é precisa quanto à responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional.

“Assim, em face ao reconhecimento crescente do acesso a justiça como direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva e justa, o papel do Estado não pode ser outro senão zelar pelo término do processo dentro de um lapso temporal razoável. Se for verificado o descumprimento deste postulado, não há dúvida de que o Estado deve responder objetivamente pelo dano causado ao particular.”

Ressalta-se que os danos aqui estudados não se limitam aos danos materiais a serem sofridos pelo terceiro, podem estes possuir caráter extrapatrimonial.

Assim, caso o interessado na demanda possua urgência em ver atendido seu pleito e este não o consiga por algum motivo, no tempo necessário. Poderá ingressar com ação de reparação de danos morais e/ou materiais.

Nessa direção, Danielle Annoni (2009, p. 136) deixa clara sua posição quanto a ressarcimento de danos, tanto de natureza moral como material:

“A garantia à tutela jurisdicional em tempo razoável é, com efeito, direito fundamental do homem cuja não efetivação cobra do Estado a responsabilidade dos danos, materiais e morais, frutos de um estado de ansiedade, descrédito e insegurança, que são suportados pelos jurisdicionados, quando no exercício legítimo de direito maior: o acesso a justiça.”

Nessa toada, o dano material necessita ser provado e é o caso concreto que irá apontar no que consiste a indenização patrimonial: os juros de mora ou compensatórios pagos pelo vencido por um período maior que o devido, em razão da demora do julgamento a necessidade de arcar com alugueres por um longo tempo em razão do não recebimento da indenização na desapropriação; os lucros cessantes em razão do bloqueio dos bens por tempo excedente ao razoável; o prejuízo que a tutela antecipada causou em razão do recebimento tardio na decisão de mérito que a antecipação foi equivocada e outras hipóteses; o acréscimo de custas e honorários pela demora na solução da causa, e outros.

O dano moral decorrerá dos malefícios que a demora no julgamento por vários anos causa à imagem da pessoa; o abalo de sua personalidade, no seu crédito; o sofrimento, a angustia, a dor, etc.

É pacífico o entendimento doutrinário de que os atos judiciários estão submetidos, assim como aqueles emanados do poder executivo, às regras concernentes à responsabilidade objetiva do Estado, com espeque no disposto no art. 37, § 6º da Carta Magna.

As divergências surgem no que se reporta à responsabilidade do Estado decorrente do exercício da função jurisdicional. Prevalece, ainda, o entendimento jurisprudencial de que o Estado não poderá ser responsabilizado por eventuais danos decorrentes da atividade jurisdicional além dos casos expressamente previstos em lei. Em doutrina, contudo, crescente se mostram os estudos no sentido de afastar a idéia de irresponsabilidade.

4.4 Situações que excluem a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Importante e conveniente que se examine, embora em rápida passagem, as situações que excluem a responsabilidade do Estado, quando cuida do executar das suas funções essenciais, para que fique demonstrado que, em tal campo, não se enquadra a demora na entrega da prestação jurisdicional.

A doutrina e a jurisprudência vêm construindo o entendimento de que, havendo, em tese, dano ao particular, provocado por qualquer ato comissivo ou omissivo dos agentes públicos (servidores públicos, agentes políticos e particulares em ação colaborando com o serviço público) do Poder Estatal, surge a possibilidade de indenização patrimonial.

Há, entretanto, que se excepcionar as situações que excluem tal responsabilidade. Entre as hipóteses que constroem a isenção assinalada, podem ser destacadas as seguintes:

- a) culpa da vítima;
- b) culpa de terceiro;
- c) força maior; e
- d) estado de necessidade.

Existindo culpa da vítima, concorrendo unicamente para o dano contra si produzido, a responsabilidade do Estado fica inexistente. Destaque-se, apenas, que ao Estado cabe provar a ocorrência da ação culposa de quem sofreu a lesão. Se a culpa não for exclusiva da vítima, dando lugar ao tipo concorrente, o Estado responderá pela metade dos prejuízos havidos.

Com muita propriedade, Danielle Annoni (2009 p. 47) esclarece que:

“desaparece a responsabilidade e o Estado porque deixa de existir a relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Assim, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano é mero instrumento para a ocorrência do fatídico.”

Tratando-se de culpa de terceiro, o fundamento da excludente da responsabilidade segue a mesma direção anterior. Havendo ação direta de terceiro, interferindo danosamente na relação jurídica entre particulares e Poder Público, este, após demonstrar haver tomado os cuidados usuais, fica isento da responsabilidade. Importante se faz destacar que a excludente só prevalece se ficar provado que o Estado não concorreu, de nenhum modo, para a existência do fato lesivo.

Danielle Annoni (2009 p. 49) discorre sobre a culpa de terceiro, assim lecionando:

“O responsável direto pelo evento danoso, neste caso, é mero instrumento do verdadeiro causador do dano para a ocorrência do evento. Sendo exclusiva a culpa de um terceiro para o resultado danoso, configura-se a ilidente de responsabilidade por ato ou fato de terceiro, por interrupção do nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano acontecido.”

Por caso fortuito, força maior ou fato da natureza, também não responde o Estado quando há prejuízo. Exige-se, contudo, que seja comprovadamente irresistível, inevitável e imprevisível. É necessário que fique bem caracterizada a imputabilidade da causa ao ente público e que lhe era impossível prever a ocorrência.

Nesta trilha, Danielle Annoni (2009 p. 52), sabiamente ensina que:

“Em se tratando do Estado, há de se questionar se este tinha ou não, o dever de prestar, se era responsável pela conservação, manutenção ou segurança de dado fato ou serviço. Em respondendo positivamente, não há que se falar em excludente de responsabilidade.”

Também não responderá o Estado, quando, ao atuar por estado de necessidade, provocar danos. Há, aí, a preponderância de interesses gerais públicos sobre conveniências, bens ou direitos dos particulares, ou na defesa da soberania nacional, da ordem interna e da tranquilidade pública.

Sobre o estado de necessidade Danielle Annoni (2009, p. 53) assevera que “o estado de necessidade, ao contrário, caracteriza-se pelo sacrifício do direito individual do lesado em favor do interesse público da coletividade, representada pelo estado que ao atuar, o fez em razão do perigo iminente.”

5 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E A EFETIVA BUSCA DA REPARAÇÃO PELO JURISDICIONADO PREJUDICADO.

Ainda impera na jurisprudência pátria a idéia da impossibilidade de responsabilizar o Estado pelos danos ocasionados pelo Judiciário além das hipóteses legalmente previstas.

Nesse sentido, veja-se o teor do seguinte julgado emanado a expressar inteligência do Pretório Excelso sobre a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, § 6º.

I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F.

II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário - C.F., art. 5º, LXXV - mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido.

III. - Negativa de trânsito ao RE. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 429518 - SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Segunda Turma. Julgado em 05 out. 2004, DOU de 28 out. 2004),

No entanto, a idéia da irreparabilidade dos danos ensejados pela atividade judiciária vem perdendo espaço, pouco a pouco, tornando-se robusta a idéia da responsabilidade do Estado com espeque nas normas constitucionais aplicáveis à matéria.

Assim, resta, agora, estabelecer os critérios e fundamentações para a responsabilidade no que concerne a este específico ponto da morosidade processual.

Isso por que, assim como o simples fato de alguém perder uma demanda e com isso sofrer prejuízo, sem que tenha havido erro, falha ou demora na prestação jurisdicional não autoriza a responsabilização do Estado pelo ato judicial, a pretensão indenizatória fundada na atividade jurisdicional retardada não deverá estar embasada no simples fato de ter sido a resposta estatal ofertada em prazo por demais elástico. Necessário se faz sejam avaliadas todas as circunstâncias que compõem o pretenso evento danoso.

Há que se questionar, a princípio, quais as causas para o fenômeno da lentidão da atividade judiciária. Desta feita, haverá situações em que, malgrado se estenda a marcha processual por prolongado período, não poderá ser imputada ao Estado qualquer responsabilização quanto a este tocante. Tal escusa se afigura, por

exemplo, nos casos em que as próprias partes deram causa à demora ou a própria natureza da causa a justifique.

No mais, o dever de ressarcimento advirá tanto da falha no aparelhamento da máquina estatal, com a insuficiência de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário, como de desídia verificada na atuação do magistrado ou servidores a que se está entregue o desenvolvimento da lide.

Dessarte, tem-se que a responsabilidade do Estado em virtude da retardada atuação do Judiciário poderá embasar-se na culpa anônima do serviço ou nas deficiências de ordem pessoal do serventuário da Justiça ou do próprio judicante da causa.

Por outra banda, importante observar a conclusão de que não se mostra necessária a demonstração de dolo ou culpa dos juízes ou funcionários, sendo bastante a demonstração de que o serviço foi desempenhado de modo falho, inoperante ou deficiente para que responda o Estado pelo dano porventura ocasionado.

Assim, a responsabilidade da Administração independe da responsabilização pessoal do funcionário público envolvido na questão, fundada que é em princípios publicísticos mais amplos que os de índole civil aplicáveis ao agente estatal, o que acaba por embasar também a desnecessidade de norma expressa a respeito da imputação ora debatida, notadamente pelo fato de que, como toda atividade judiciária danosa, a morosidade se enquadra no conceito de serviço público imperfeito, reclamando, dessarte, a pertinente indenização pelo prejuízo que vier a provocar.

Assim, não se justifica persistência na defesa da irresponsabilidade do Estado pela retardada prestação jurisdicional, sustentada em resíduos dogmáticos de períodos de irresponsabilidade da Fazenda Pública, do que, especificamente, na exegese do ordenamento jurídico em vigor, revelando verdadeiro estabelecimento da iniquidade no meio social.

Em jurisprudência, já se mostra possível encontrar posições a apontar a morosidade da máquina judiciária como ônus com o qual não pode o jurisdicionado arcar, sob pena de se ferir o próprio conceito de acesso à justiça, malferido que se torna o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional sobre lesões e ameaças a direitos, presente no art. 5º, XXXV da Carta Maior. Retardar o processo é afastar o controle, é negar a justiça.

À guisa de ilustração, vale trazer à colação o seguinte julgado:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. VALOR DE ALÇADA.

01. Inocorre a prescrição quando ajuizada a ação dentro do prazo legal, não podendo imputar ao exeqüente a responsabilidade pela não citação do executado.

02. "Não há porque desconsiderar o interesse de agir da Fazenda Pública cuidando-se de ação de execução fiscal para cobrança de IPTU, ao argumento de ser o valor constante da certidão de dívida ativa de pequena monta. Constatação que não tem o condão de desconstituir o crédito tributário" (AGI 1999.00.2.003043-0).

03. Ainda que merecedoras de atenção, as reflexões feitas pelo digno magistrado singular, quanto à sobrecarga de processos a que vêm sendo submetidos os tribunais, contribuindo para a morosidade na prestação jurisdicional, tenho que, na hipótese dos autos, tais considerações não são suficientes para ensejar a extinção do processo, sem exame do mérito, eis que contraria o princípio constitucional inserto no inciso XXXV, do artigo 5º.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20010110139265. Relator Desembargador Jesuíno Rissato. 5ª Turma Cível. Julgado em 18 out. 2006, DJU 08 out. 2007)

Além da ironia de estar o caso a versar acerca de prejuízo experimentado pela própria Fazenda Pública em decorrência da morosidade, percebe-se a postura de considerar o fenômeno como verdadeira afronta aos cânones constitucionais.

Seguindo esta ilação, valendo-se dos mesmos fundamentos, não se pode mais permitir esteja o Estado acobertado pelo manto da irresponsabilidade em qualquer hipótese. Seu papel cada vez atuante diante da sociedade o torna, na mesma medida, sujeito potencialmente causador de danos. Ao assumir a obrigação do bem estar social, assume também o ônus de ter que reparar os sacrifícios daqueles que foram atingidos por eventuais falhas no exercício de tal mister.

Concluindo ser imprescindível a imputação aqui debatida ao Estado, leciona Ivan de Oliveira Silva (2008, p.148):

“[...] não há amparo lógico e jurídico para sustentar a irresponsabilidade do Estado, entendimento nessa linha representa um alzo elemento para perpetuar a lesão patrimonial sofrida pela vítima da deficiente atuação estatal. [...] Destarte, em decorrência da lentidão processual, os danos causados às vítimas da máquina estatal, deverão ser devidamente reparados, sendo certo que, para tanto, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da CF, a apuração da responsabilidade do Estado deverá seguir as diretrizes da teoria do risco administrativo – prescindido-se a demonstração de culpa – vale dizer, disposição de cunho objetivo.”

Defende o autor a responsabilidade do ente estatal falta de celeridade processual em sua modalidade objetiva, sendo descabida a imposição ao lesado da demonstração de culpa do Estado, suficiente que é a prova da existência de nexo de

causalidade entre a atividade estatal e o dano sofrido, condenando-o, assim, ao ressarcimento dos danos, os quais poderão ser, além de patrimoniais, de ordem moral.

Ressalva, por outro tanto, o dever do Estado de, após reparar os prejuízos, promover a competente ação de regresso em desfavor do agente público, desde que provada a existência de culpa ou dolo.

Estudioso dos mais consagrados dentre os que se manifestam acerca da responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, José Augusto Delgado (2008) também pontifica a necessidade imperiosa de se afastar a doutrina da irresponsabilidade dos meios jurídicos pátrios.

“Existem, no atual sistema positivo brasileiro, condições de imperar, sem nenhum ataque ao ordenamento jurídico, o princípio de que deve o Estado responder pela demora na prestação jurisdicional, desde que fique demonstrada a ocorrência de lesão ao particular. Em defesa do afirmado, podem ser elencados os seguintes fundamentos:

- a) o sistema jurídico sobre responsabilidade do Estado está vinculado à teoria objetiva;
- b) o juiz, mesmo fazendo parte de uma categoria especial de funcionários, por ser agente político, age em nome do Estado e atua como membro de um dos seus poderes;
- c) Estado e juiz formam um todo indissociável, pelo que, se o magistrado causa dano ao particular, por demora na prestação jurisdicional, cabe ao Poder Público responder patrimonialmente;
- d) o art. 5º, XXXV, da CF, não permite que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. É o Estado assegurando o pronunciamento judicial como único meio de estabilizar definitivamente os conflitos. Responderá, portanto, pelos prejuízos resultantes da sua má atuação em fazer aplicar tal dogma constitucional;
- e) a finalidade da tutela jurisdicional é garantir que o direito objetivo material seja obedecido. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade de o Juiz cumprir determinados prazos fixados pelo direito formal, a exemplificar:
 - e.1. os arts. 280 e 281 do CPC, que cuidam do tempo para ser prolatada a sentença no procedimento sumaríssimo e para ser o mesmo ultimado;
 - e.2. a determinação pelo art. 261, CPC, de prazo para o Juiz decidir a impugnação ao valor da causa;
 - e.3. os prazos fixados para: decidir o pedido de assistência (art. 51, III, CPC); o pedido de insolvência (arts. 755 e 758, CPC); a liberação da partilha, em inventário (art. 1.032, CPC); para determinar emenda ou aditamento à inicial (art. 284, CPC); para tomar providências preliminares (art. 323, CPC);
 - e.4. a determinação dos prazos para julgar: a divisão não contestada (art. 971, parágrafo único, CPC); os embargos à execução (art. 740, parágrafo único, CPC); as exceções processuais (arts. 308 e 309); a prestação de contas (art. 916, § 1º, CPC); os procedimentos de jurisdição voluntária (art. 1.109, CPC); o processo cautelar não-contestado (art. 803, CPC); o prazo para proferir sentença após audiência (art. 456, CPC); e outros mais existentes no CPC e no CPP;
- f) constitui garantia individual implícita (art. 5º, § 2º, CF) a prestação jurisdicional dentro dos prazos fixados pela legislação ordinária, não só com apoio no princípio da legalidade, quando o Estado deve suportar a lei que ele próprio fez, como também por ser inconciliável com o sistema democrático o fato de não gerar responsabilidade e descumprimento do direito positivado.”(DELGADO, 2008)

Nesse contexto, aponta Delgado os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, voto vencido no Recurso Extraordinário nº 32.518, em 21.06.06, ao analisar ação em que se pedia indenização em decorrência da morosidade do serviço judiciário, responsável pela prescrição de queixa-crime oferecida contra jornalista, *ad litteram*:

“Dou provimento ao recurso, porque me parece subsistir, no caso, responsabilidade do Estado em não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça, ocasionando, por sua omissão de recursos materiais e pessoais adequados, os esforços ao pontual cumprimento dos deveres dos juízes. Nem poderia ignorar essas dificuldades, porque, como consta das duas decisões contrárias ao recorrente, estando uma das Comarcas acéfala, o que obrigou o juiz a atendê-la, sem prejuízo da sua própria - ambas constitucionais de serviço - a Comissão de Disciplina declarou-se em regime de exceção, ampliando os prazos (RDA, 90/141).” (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 32.518 – RS. Relator Ministro Aliomar Baleeiro. 2ª Turma. Julgado em 21 jun. 1966, DJ de 23 nov. 1966).

Parte da doutrina, por sua vez, patrocina tese de que a aplicação da regra geral da responsabilidade civil do Estado em decorrência de prestação jurisdicional deficiente não se mostra plausível, eis que, complexa que é a atividade judiciária, necessária se faz uma compatibilização entre a norma constitucional que regula a responsabilidade estatal e o complexo de princípios informadores da atividade judicante.

Para essa corrente, a responsabilidade estatal pela deficiente prestação jurisdicional, incluindo-se aí a demora para a solução dos conflitos, possui significantes elementos subjetivos, motivo pelo qual defende a responsabilidade do Estado fundada na idéia de culpa.

Em realidade, a responsabilidade do Estado pela deficiente prestação jurisdicional acarreta um complexo mosaico de hipóteses, merecendo cada uma das situações, análise e tratamento específico. Imaginar a aplicação linear da responsabilidade objetiva pode ocasionar dificuldades não transponíveis na construção conceitual da responsabilidade do Estado pela deficiente prestação jurisdicional. Em verdade, as diversas formas de caracterização não permitem um tratamento igualitário para a responsabilidade do Estado por deficiente prestação jurisdicional. Assim, verifica-se existirem, na responsabilidade estatal por deficiente prestação jurisdicional, elementos subjetivos, que também devem, obrigatoriamente, ser examinados pelo viés da responsabilidade subjetiva. Existem atividades, em decorrência de suas

peculiaridades, que devem buscar, na disposição constitucional, apenas a regra geral da responsabilidade por eventuais atos danosos.

A par da discussão acerca da modalidade de responsabilidade civil aplicável aos casos de prejuízos com gênese na morosidade processual, constata-se estar-se firmando o posicionamento de que é inaceitável reste o Estado imune a qualquer forma de responsabilidade em virtude de uma má prestação de seu serviço público. Os debates, por certo, somente têm a acrescentar à solidificação das bases da teoria.

Com efeito, as causas desta deficiente prestação jurisdicional estão na carência de recursos humanos e financeiros, falta de infra-estrutura e até mesmo desídia do juiz que preside o feito, como já debatido anteriormente.

Em casos tais, restará caracterizada a omissão do Estado, a partir da qual poderá se chegar a conclusão de que se está a cogitar, nesses casos, da chamada e já aqui delineada falta do serviço.

Por esta linha de pensamento, está-se diante de falta de serviço, ou *faute du service* dos franceses, que é a deficiência anônima, a má prestação das atividades de obrigação do Estado, sem que se identifique ou individualize a culpa específica dos agentes do Estado. Não funciona o serviço, ou funciona mal, ou funciona com atraso, importando em responsabilidade, mas com a demonstração dos prejuízos acarretados, como os lucros cessantes, a verificação da insolvência no curso do processo, a deterioração do bem, sendo o caso quando o mesmo está em depósito, ou consta ordenada a sua indisponibilidade.

A *faute du service*, conforme aqui já aduzido, dará ensejo à responsabilidade do Estado em sua modalidade subjetiva, subordinando-se, pois à demonstração dos danos e do nexos de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso, buscando caracterizar a conduta ilícita do Estado ao deixar de atuar segundo critérios ou padrões e o fazendo de modo insuficiente.

Dever-se-á, pois, perquirir acerca da falta objetiva do serviço em si mesmo, exigindo-se, outrossim, a existência de culpa especial do Estado, a que se convencionou chamar culpa administrativa.

“Não se pretenda solucionar a questão com idéias reinantes no Direito Civil. A responsabilidade do Estado por culpa do serviço público é uma concepção original do próprio Direito Administrativo. Com base em tais conceitos, a vítima do dano deve agir, desde logo e diretamente, contra a Administração, sem acionar o agente, cuja responsabilidade não aparece.”(DELGADO, 2008)

Defende-se, portanto, a inteligência de que, uma vez verificada hipótese em que a atividade judicial defeituosa, consistente na demora para se pôr fim à marcha processual, ofertando a tutela jurisdicional perseguida e, conseqüentemente, garantindo a defesa dos direitos postos em debate, bem como constatada a ocorrência de danos com nascedouro em tal retardamento, surge a direito daquele que vê seu direito sacrificado pleitear em desfavor do Estado o devido ressarcimento.

Nesse compasso, vale apresentar trecho do voto do Ministro Odalício Nogueira, a acompanhar o voto de Aliomar Baleeiro no já citado Recurso Extraordinário nº 32.518:

“O Estado não acionou, convenientemente, a engrenagem do serviço público judiciário. Não proporcionou à parte a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Houve falta de serviço público. Não preciso atingir as alturas do risco, que é o ponto culminante da doutrina objetiva, para decretar-lhe a responsabilidade. Basta-me invocar o princípio da culpa administrativa, ocorrente na espécie e que não se confunde com a culpa civil, porque procede, precisamente, do mau funcionamento de um serviço (Aguiar Dias, ob. cit., vol. II, págs. 156/160, e Orosimbo Nonato, acórdão citado, in RT 147/333).”

Ressalte, por pertinente, que a utilização da teoria da falta do serviço não afasta a possibilidade de interposição de ação regressiva contra o agente público responsável por ato danoso, quando reste configurados culpa ou dolo de sua parte.

Ademais, encontra-se, ainda, o magistrado sujeito às penalidades impostas pelas normas disciplinares a sua classe aplicáveis.

Desta feita, as bases aqui expendidas para a responsabilidade do Estado pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional demonstram a premente necessidade de se buscar tornar efetiva a justiça por meio do desempenho regular e também efetivo da função jurisdicional, garantindo-se a concretização do seu objetivo maior configurado na paz social.

6 DEMONSTRAÇÃO QUE O PODER JUDICIÁRIO TEM CONDIÇÕES DE ATUAR DE FORMA CÉLERE PARA EVITAR QUE O ESTADO SEJA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS AO JURISDICIONADO, PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

Tornar o processo célere e efetivo sem deixá-lo arbitrário ou aleatório e sem perder de vista os princípios e garantias fundamentais é o desafio do processo contemporâneo, especificamente o brasileiro. A celeridade, hodiernamente, é uma condição da efetividade do processo.

A celeridade depende da redução de tempos técnicos (necessários à instrução e decisão da demanda) e de espera do processo (necessários para que a causa seja tomada em consideração).

Portanto, a aceleração se sujeita a medidas extraprocessuais (alteração da organização judiciária, tornando o aparato judicial mais eficiente), extrajudiciais (mecanismos de contenção das demandas, desformalizando-se as controvérsias) e judiciais (modificações nos preceitos do processo, tendo em vista a desformalização do mesmo – técnicas em busca de um processo mais simples, rápido, econômico e de acesso fácil e direto). Tais vertentes inserem-se num amplo quadro de política judiciária, reaproximando o jurisdicionado da Justiça.

O professor Jônatas Luiz Moreira de Paula (2005 p.331), com muita sabedoria, propõe, para melhor desenvolvimento da atividade jurisdicional e celeridade processual, uma série de sugestões, que são de grande importância seu estudo para esse trabalho.

Inicialmente propõe a adoção da teoria da individualização da causa de pedir. Com a efetiva adoção da teoria da individualização da causa de pedir em todas as demandas cíveis, as ações passariam a ter um caráter dúplice assim tanto, a contestação teria força de ação, o que acarretaria a extinção da reconvenção e, se adotaria o procedimento sumário como padrão (PAULA, 2005).

Em seqüência sugere que seja adotado o rito sumário como procedimento padrão no processo de conhecimento. Por sua proposta, o CPC passaria a adotar não o rito ordinário, mas como procedimento padrão o rito sumário (arts. 275 a 281, CPC), com acréscimo de algumas adaptações. A ação declaratória incidental seria extinta, uma vez que sua finalidade passaria a ser incorporada na própria contestação. A intervenção de terceiros seria admitida em todas as espécies, ficando a critério do juiz

precar a sua utilização em abuso. Sendo a causa complexa, poderia o juiz fragmentar a realização dos atos processuais, de forma que não se comprometa o contraditório e a ampla defesa (PAULA, 2005).

Infere também que seja feita a implantação de um programa de incentivo à qualidade total. Sugere que, ao lado das penalidades administrativas aplicadas ao juiz pelo órgão da Corregedoria, fosse realizado um programa de incentivo à atividade judiciária na busca da qualidade total, ou seja, dos atos processuais praticados pelo juiz. Tal programa teria como enfoque a qualidade dos atos praticados pelo magistrado, a rapidez com que seriam realizados e em maior quantidade possível de processos (PAULA, 2005).

Também destaca ser de grande importância a criação de novos cargos e reestruturação do Poder Judiciário. Aqui se torna necessária, como aponta o inciso XIII, do art. 93, da Carta Política, a criação de novos cargos na magistratura e a reestruturação do Poder Judiciário, estabelecendo-se novos cargos, também, para os auxiliares da justiça (PAULA, 2005)..

De outro giro, no campo da extraprocessualidade temos mecanismos de aceleração do processo, apontados pelo ilustre professor Fernando da Fonseca Gajardoni (Técnicas de aceleração do processo, 2003.) que assim como os apontados anteriormente são de grande importância para o desenvolvimento deste estudo.

A Reorganização judiciária proposta, Na verdade seria uma completa arrumação do Judiciário, que passaria por uma análise das circunstâncias geopolíticas das diversas regiões de nosso país, e por uma redistribuição dos servidores, escalando-os para o exercício de funções mais especializadas ou para as quais tenham melhor capacitação técnica, de forma a tornar a máquina judicial mais eficiente (GAJARDONI, 2003).

Enfatiza a necessidade de Investimentos tecnológicos e materiais no Judiciário. Os investimentos no judiciário não acompanham, de forma proporcional, a crescente demanda pelos serviços judiciais. Ademais, a aplicação errônea dos recursos também revela outro lado da problemática administração do Judiciário (GAJARDONI, 2003).

Destaca ser de grande importância uma mudança no perfil do operador jurídico. Ao se pretender identificar as modificações no perfil do operador jurídico que interessam aos fins aceleradores do processo, destacam-se, na visão do professor Gajardoni (Técnicas de aceleração do processo, 2003.), a “preparação do profissional

jurídico nas faculdades de direito, conscientização do advogado do seu papel na contenda por um processo mais célere e conscientização dos juízes”. Destaca-se que esse é o ponto mais importante para que a tutela efetiva possa chegar até os jurisdicionados (GAJARDONI, 2003).

Propõe, também, uma alteração no regime das custas processuais. Aqui, imposição de pagamento progressivo, pelo vencido, da taxa judiciária, além de reparar o litigante que tem razão, funcionaria como um verdadeiro fator de incentivo às práticas auto-compositivas (GAJARDONI, 2003).

É possível, também, apontar mecanismos com caráter extrajudiciais, que também trabalham na linha de dar aceleração ao processo, tais como:

A auto-composição extrajudicial. Três são as formas de auto-composição do litígio, ligadas ao direito material, com reflexos diretos sobre a relação jurídica processual: renúncia ao direito, reconhecimento jurídico e transação (art. 267, II, III e IV, CPC) (GAJARDONI, 2003).

A hétero-composição extrajudicial. Arbitragem é uma forma de solução das controvérsias pela qual um ou vários terceiros recebem poderes para, sem a intervenção do Estado, dar solução definitiva aos litígios relativos a direitos patrimoniais submetidos à apreciação. A Lei nº 9.307/96 reconheceu a eficácia da cláusula compromissória o que fez com que fosse dispensada a homologação estatal dos laudos arbitrais, que possuem eficácia de título executivo judicial (art. 584, VI, CPC) (GAJARDONI, 2003).

A Revitalização do processo administrativo. Aponta como a solução administrativa dos conflitos marcando um ponto de convergência entre a auto-composição e a hétero-composição. É auto-composição porque o Poder Público reconhece sua responsabilidade, arcando com as conseqüências. É hétero-composição, por sua vez, porque a decisão não é tomada pelo executor do ato (GAJARDONI, 2003).

A Desjudicialização de alguns processos de jurisdição voluntária. Considerando que os problemas decorrentes da morosidade e da falta de efetividade do Poder Judiciário não serão resolvidos a partir da adoção de um ato isolado, como versa professor Gajardoni (Técnicas de aceleração do processo, 2003.) “encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.725/2004, que tem por finalidade transferir para os notários algumas das atribuições que, hoje, são de competência do Judiciário.”

A problemática da morosidade não encontra causa exclusivamente na lei processual. No entanto, isso não quer dizer que não se possa buscar uma alteração da própria lei para se dar maior celeridade aos processos. Na verdade, a reforma que se espera é exatamente a das leis processuais. Sendo assim, na ótica do professor Gajardoni (Técnicas de aceleração do processo, 2003.), uma outra forma que é indicada para outorgar tutela jurisdicional tempestiva, sem perder de vista certa segurança jurídica, é o mecanismo judicial, que se enumera:

A Conciliação judicial. A principal visão que a conciliação judicial busca, é a do juiz como leal colaborador, na melhor solução a cada caso concreto. A atividade conciliatória tem por escopo definir declaradamente a situação jurídica controvertida, promovendo a sua pacífica reverência (GAJARDONI, 2003).

A Simplificação do processo. O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), é grande defensor da simplificação dos ritos no Código de Processo Civil. Segundo sua visão, o país vive uma burocracia processual, marca "da nossa cultura ibérica". De grande importância a redução de questionamentos eminentemente formais, pois sua proliferação acarreta a perda do conteúdo do processo, afastando-o de sua principal finalidade, bem como retarda a prestação da tutela jurisdicional, quando não gera uma multiplicação de demandas em torno de um mesmo objeto (GAJARDONI, 2003).

A Tutelas jurisdicionais diferenciadas. Aqui se trata de uma tutela que é marcada por caracteres especiais destinados a dar maior efetividade ao processo, tendo em vista a ineficácia do processo comum. O que se busca é uma tutela para fugir do padrão que seria uma tutela jurisdicional diferenciada é precedida de procedimentos especiais de cognição plena e exauriente, visando evitar que o tempo venha comprometer o resultado do processo (GAJARDONI, 2003).

A Sumarização procedimental. Etimologicamente significa resumo, originada do verbo latino *sumere*, ou seja, reduzir, diminuir, sintetizar. Busca-se que o feito seja sem tantas formalidades ordinárias, isto é, seja mais breve e, portanto, e sem muitas delongas (GAJARDONI, 2003).

Os Juizados Especiais de Família. É de autoria da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrihy, o anteprojeto que prevê o Juizado Especial de Família. Neste anteprojeto a autora focaliza em seu pronunciamento algumas propostas que precisam ser adotadas no âmbito da administração e funcionamento dos Juizados Especiais de Família para propiciar uma justiça mais

humana, mais sensível e sem custo. Neste contexto, ressalta a importância dos Juizados Especiais em dar mais agilidade ao judiciário e propiciar ao jurisdicionado proteção e acompanhamento adequado na vivência dos seus conflitos, com o mínimo de regras processuais e, todavia despojadas de todo o excesso formal (GAJARDONI, 2003).

A Tutela jurisdicional coletiva. Do princípio da tutela jurisdicional coletiva se extrai que a sentença coletiva apenas pode beneficiar o direito individual. Ou seja, caso o autor seja o vencedor da demanda, qualquer indivíduo poderá aproveitar a sentença em seu favor. Contudo, no caso da improcedência do pedido, este resultado não prejudicará outros eventuais demandantes. É o que dispõe o art. 103, §3º do CDC: Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução dos termos dos arts. 97 a 100 (GAJARDONI, 2003).

A Abreviação do procedimento recursal. Foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 9.756/98, facultando ao relator, nos casos apontados na norma transcrita, a análise da insurgência de maneira monocrática. Trata-se, em verdade, de solução encontrada pelo legislador para, frente ao grande volume de litígios postos à apreciação do Poder Judiciário a versar teses repetitivas e desarrazoadas, tornar célere a prestação jurisdicional do Estado.

A Limitação do acesso aos tribunais. A tentativa de implementar esse mecanismo de limitação do acesso aos tribunais tem como objetivo melhorar a qualidade dos julgamentos, muito prejudicada pela gigantesca massa de causas submetidas a decisão. Com a gradual redução do número de recursos levados a julgamento pelas instâncias superiores, tem-se a esperança de tornar mais célere, eficaz e segura a prestação jurisdicional (GAJARDONI, 2003).

A Execução provisória de sentença e o efeito suspensivo da apelação. De forma a melhor ilustrar o impacto que a modificação ensejaria, cita-se a promulgação da Lei nº 8.245/91 que, ao prever que os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo, liquidou o excessivo número de apelações nessa matéria (locações). Com retirada da regra da suspensividade dos efeitos da sentença, quando do recebimento do recurso de apelação, permitiu ao titular do direito antecipar

medidas executivas, bem como serve como natural inibidor da prática recursal fundada na protelação do cumprimento das decisões judiciais (GAJARDONI, 2003).

Despesas processuais e honorários advocatícios progressivos. Conforme leciona Fernando da Fonseca GAJARDONI (2003 p. 142), “ao despachar a petição inicial, fixe o juiz equitativamente o valor das custas e honorários para o caso de solução espontânea, isso a fim de incentivar a pronta solução do litígio”.

Sanções processuais. Como versa professor Gajardoni (Técnicas de aceleração do processo, 2003.)

“é mister que haja instrumentos mais eficazes que inibam e sancionem adequadamente o litigante que descumprir com os seus deveres. Aquele que se sinta tentado a abusar dos meios processuais tem na incidência de sanções processuais um verdadeiro freio. A tradição jurídica é da utilização indiscriminada dos excessivos meios de defesa, o que poucas vezes é reprimida exemplarmente, sob a justificativa de que a aplicação das sanções previstas macularia o livre e pleno exercício do direito de ação.”

7- ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS PARA MOSTRAR COMO OS MESMOS TÊM SE POSICIONADO FRENTE A ESTE TEMA.

Sempre atuante em sua função de guardião maior da Constituição da Republica Federativa do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, muito pouco tem se manifestado sobre o tema. Acredita-se que, por imperar a teoria da irresponsabilidade pelos atos judiciais, poucas têm sido as demandas propostas versando sobre a matéria.

E, com o intuito de minimizar pleitos dessa natureza, o Pretório Excelso assentou sua jurisprudência no sentido de que o Estado não é responsável civilmente por atos jurisdicionais, invocando o argumento de que não existe disposição legal específica para tanto.

Tomemos por análise, alguns julgados emanados pela Suprema Corte, em três períodos diversos após a promulgação da Constituição Cidadã:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário, C.F., art. 5º, LXXV, mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF – 2ª Turma - RE 429518 AgR / SC – Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ 28.10.2004 p. 49).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. (STF – 1ª Turma - RE 219117 / PR – Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJ 29.10.1999 p. 20).

Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário. - A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF Recurso extraordinário não conhecido. (STF – 1ª Turma - RE 111609 / AM – Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ 19.03.1993 p. 4281).

Com a devida vênia ao entendimento do STF, e consoante a refutação esposada a esse argumento que dá sustentáculo às decisões transcritas, existe expressa

determinação legal que responsabiliza o Estado por todo e qualquer ato de agente público que venha a proporcionar lesão. Trata-se do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

A responsabilidade estatal é princípio em nosso ordenamento. Para afastar a responsabilidade do Poder Judiciário proveniente de lesões que este possa perpetrar, deveria a lei, de maneira expressa, excepcionar tal situação. A exceção, desta feita, não deveria ser para a ocorrência da indenização (como entende o STF), e sim para a sua isenção.

Observe-se ainda que, no julgado de lavra do Min. Moreira Alves, nos idos de 1993, foi invocado entendimento de julgados anteriores à promulgação da CF/88 para fundamentá-lo. Com clareza meridiana, o próprio STF, ao beber de sua jurisprudência para alicerçar as decisões mais recentes, incorre em desrespeito a Carta de 1988. Assim o é pelo fato de existir – como exaustivamente prelecionado – preceito constitucional que alberga expressamente a responsabilização estatal por atos de seus agentes (§ 6º do art. 37), não existindo assim motivação para a refutação assentada.

8- CONCLUSÃO

Com a expansão do poder judicial no Estado contemporâneo, tem-se motivado a renovação do debate sobre a responsabilidade do serviço judiciário por danos produzidos na esfera jurídica de terceiros.

A nenhum cidadão escapa que a complexidade das sociedades dos nossos dias tem exigido do legislador que, embora legislando com frequência, cada vez mais decida menos, pela necessidade de empregar na lei a máxima abstração possível e assim, contornar a crescente variedade das situações da vida. Essa perda da densidade das leis, identificada em todas as disciplinas jurídicas, transferiu uma enorme parcela de poder aos magistrados e administradores, na medida em que entregou a estes a tarefa de densificar e concretizar a lei no caso concreto de forma freqüentemente criativa. A coletivização dos conflitos, a ampliação do informalismo e da oralidade nos processos, a juridicização de questões antes entregues à livre deliberação política, completam um quadro geral de fatores que explicam porque a questão da responsabilidade do Poder Judiciário figura atualmente no centro da discussão pública.

Neste contexto, deve-se questionar com maior intensidade a tradicional orientação dos tribunais, que toma a irresponsabilidade do Estado por danos decorrentes da prestação jurisdicional como regra, e a responsabilidade como exceção, uma vez que ela fragiliza as garantias do cidadão e desconfirma o texto expresso no art. 37, §6o, da Constituição da República, onde não se encontra ressalva alguma aos danos provocados pelo serviço judiciário.

Não se pode descuidar que o serviço judiciário é monopólio do Estado, não sendo possível admitir irresponsabilidade do Poder Público pelos danos antijurídicos que venha a produzir no exercício desse monopólio, mediante ação ou omissão.

O exercício do poder, para ser função, deve ser posto como serviço e obrigar a observância do direito, sujeitando os seus exercentes a controle.

Dessarte, é lamentável constatar, em pleno terceiro milênio, que a maior parte dos danos resultantes dos atos judiciais ou da anormal omissão do Estado na prestação jurisdicional permaneça sem reparação, consistindo a atuação lesiva do Estado-Juiz.

A responsabilidade dos exercentes de poder caracteriza-se como uma das notas básicas do ideário republicano, consagrado entre nós, sendo indispensável em

qualquer organização política que almeje a condição de Estado Democrático de Direito. Por isso, a irreparabilidade dos danos causados pela prestação jurisdicional, ou pela demora injustificada na prestação jurisdicional, não pode deixar de indignar. A indignação, por si só, não transforma as realidades, mas pode servir como um excelente ponto de partida para novas posturas diante do problema. Não há, na situação atual, apenas a vitória de uma tese iníqua, de um discurso restritivo, mas um autêntico problema concreto de controle do poder.

Todavia, o poder, como se sabe, somente cede quando encontra outro poder, que lhe contenha e limite, o que até o momento, enquanto cidadãos, não conseguimos organizar e efetivar. É mais uma manifestação de nossa pobreza política, tão ou mais grave do que a pobreza econômica de que somos vítimas. Trata-se de uma situação politico-jurídica que todos nós estamos desafiados a modificar, com a prudência e as cautelas devidas, mas sem demora.

9- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. 1ª Ed. (2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Lei 10.406 de 01 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil da Republica Federativa do Brasil. Atualizada com alterações posteriores.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 429518 - SC. Relator: Ministro Carlos Velloso. Segunda Turma. Julgado em 05 out. 2004, DOU de 28 out. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – 2ª Turma – Recurso Extraordinário 429518 AgR / SC – Rel. Min. Carlos Veloso - DJ 28.10.2004 p. 49

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – 1ª Turma - RE 219117 / PR – Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 29.10.1999 p. 20

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – 1ª Turma - RE 111609 / AM – Rel. Min. Moreira Alves - DJ 19.03.1993 p. 4281

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 32.518 – RS. Relator Ministro Aliomar Baleeiro. 2ª Turma. Julgado em 21 jun. 1966, DJ de 23 nov. 1966

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20010110139265. Relator Desembargador Jesuíno Rissato. 5ª Turma Cível. Julgado em 18 out. 2006, DJU 08 out. 2007.

CAHALI , Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995.

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html>>. Acesso em 04/11/2011.

CRATELA JR., José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. São Paulo: Saraiva, 1980.

- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. - Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- FEDERIGHI, Wanderley José. **Responsabilidade civil do Estado nos tribunais**. São Paulo: Universitária de Direito, 1994.
- FIÚZA, César. **Direito civil – Curso completo**. 10ª Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração do Processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.
- JUCOVSKY, Vera Lucia Rocha Souza. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional: Brasil – Portugal**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.
- KRAEMER, Eduardo. **A responsabilidade do Estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.
- OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica, 1969. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto Federal nº 678 de 06 de novembro de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 04/11/2011.
- PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam**, Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PAULA, J. O. Reforma do Poder Judiciário e celeridade processual sob a perspectiva da tridimensionalidade do processo. *In*: WAMBIER, T. A. A. et al (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 331 – 42.
- RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.
- SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 4ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2007
- SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Pillares, 2004

WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005.

_____. Obras Completas de Rui Barbosa', ed. da Casa Rui Barbosa, vol. XXV, Tomo IV/168, 'Trabalhos Jurídicos', e vol. XXVII, 1900, Tomo II, 1211, 'Trabalhos Jurídicos'.